



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10850.001728/2001-91
Recurso nº 105-141.884 Especial do Procurador
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-05.961
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

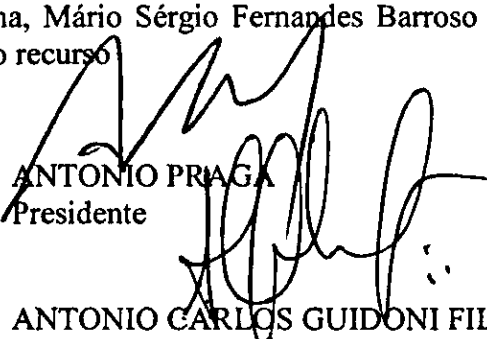
Exercício: 1997

Ementa:

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000. Não se aplica a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/2005. Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

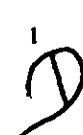
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso


ANTONIO PRIAGA
Presidente

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 JAN 2009





Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, I c.c art. 15, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural. Recurso provido."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, verbis:

"AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. CNPJ 50.031.780/0001-05, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do apelo de fls. 143/161, da decisão nº 5.390 de 07 de abril de 2.004, prolatada às fls. 128/135, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP, que julgou manteve a exigência tributária consubstanciada no auto de infração de folhas 01/03.

Trata a lide de lançamento realizado em virtude da glosa referente compensação indevida de base de cálculo negativa da CSL em valores superiores a 30% da base positiva, nos termos do que preceituam os artigos 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações ao feito fiscal, fls. 176 a 178, argumentando em síntese o seguinte.

Que se dedica à atividade rural e que com base na Lei nº 8.023/90 pode deduzir até 100% dos prejuízos de períodos anteriores, pois a lei 8.981/95 não revogara a Lei 8.023 que trata exclusivamente da atividade rural.

Em caso de manutenção da exigência pede a exclusão de multa e juros.

Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto SP analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 5.390 de 04 de abril de 2004, decidiu por considerar procedente o lançamento.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 1430 a 161, onde repete as argumentações da inicial, acrescentando que a MP 1991-15, tem caráter interpretativo.

Como garantia efetuou depósito de 30% do valor de crédito lançado."



O acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Recorrida, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido teria violado o disposto nas Leis n. 8.981 e n. 9.065, ambas de 1995. Em síntese, alega a Fazenda Nacional que a Lei n. 8.023, de 1990, não estabeleceria incentivos fiscais para a apuração de CSLL pelas pessoas jurídicas que desenvolvem atividade rural. Tal legislação aplicar-se-ia exclusivamente para a apuração do IRPJ por tais empresas. Segundo a Fazenda Nacional, o benefício pretendido pela Recorrida (compensação de base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação de 30% da contribuição devida) teria sido instituído tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.991-15, de 2000, cuja aplicação não poderia se dar de forma retroativa por ausência de expressa disposição legal nesse sentido.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 105-119/2005 (fls. 189)), ante a suposta contrariedade do acórdão recorrido ao disposto nas Leis n. 8.981 (art. 58) e n. 9.065 (art. 16), de 1995.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 202-212), pelas quais foram reiteradas as razões de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso não merece provimento.

Os contribuintes que desenvolvem atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente as bases de cálculo negativas de CSLL apuradas em períodos anteriores com o resultado do período de apuração, mesmo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 1.991-15/2000. Não deve ser aplicado a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/2005. Pela correção de seus fundamentos, este Relator pede vênha para transcrever ementa e trecho do voto vencedor de acórdão de Relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, integrante da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujos argumentos passam a fazer parte integrante deste voto, *verbis*:

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. Recurso voluntário a que se dá provimento. Publicado no D.O.U. nº 193 de 06/10/06.

Trecho do voto vencedor:

"A limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, veio com a Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

No que se refere a CSLL, a Lei no 8.981/95 estabeleceu o mesmo:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e a CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma é basilar:

Art. 57. Aplicam-se a Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei no 9.065, de 1995)

O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos artigos 42 e 58 da Lei no 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

(.....)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei no 8.981, de 1995.

Todos os dispositivos citados referem-se as pessoas jurídicas em geral. No que tange as empresas que exploram atividade rural, são regidas pela Lei no 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 1º que os resultados provenientes da atividade rural

estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme o nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.

O artigo 14 da Lei nº 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

E razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.

Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições a compensação. Pelas disposições da Lei específica, não vejo como impor a atividade rural uma restrição contida em norma genérica.

Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF nº 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:

Art. 2º A compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Considerando que o cerne da questão é a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas a CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP nº 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000). Assim, não resta dúvida quanto a natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores. (Proc. nº 13855.000314/2001-92, Recurso nº 143.246, Acórdão 103-22614, sessão de 18.08.2006).

Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido por este Colegiado, *verbis*:

CSLL – Atividade agrícola – Prejuízos Fiscais – Não se sujeita a atividade rural à "trava" de 30% sobre a sua base negativa, dada a particularidade de sua exploração e legislação específica (CSRF, Primeira Turma, Proc. nº 10120.000740/2001-22, Sessão de 02/12/2003, Relator Celso Alves Feitosa)

No mesmo sentido:



"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% – APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art. 106-I do CTN). Recurso especial negado." (CSRF, Primeira Turma, Proc. n. 10820.000968/2001-25, Recurso n. 107-142.865, Sessão de 11/06/2007, Rel. José Clóvis Alves)

No mesmo sentido:

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. Recurso Negado. (CSRF, Primeira Turma, Proc. n. 10530.000568/00-04, Sessão de 02/12/2002, Rel. Maria Goretti de Bulhões Carvalho).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008

Antonio Carlos Guidoni Filho